

CORREGEDORIAS E A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA JUSTIÇA MILITAR

*[The Public Prosecution's Office of Professional Responsibility and the Military
Public Prosecution]*

Antônio Pereira Duarte¹

Recebido em 29.06.2016

Aprovado em 27.07.2016

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Preceitos éticos que regem a atuação dos ramos do Ministério Público da União. 3. O Ministério Público Militar da União. 4. A atuação da Corregedoria-Geral do Ministério Público Militar. 5. Auditoria de Correição da Justiça Militar. 6. A interface com a Corregedoria Nacional. 7. Conclusões. Referências.

RESUMO: O presente e breve estudo analisa o papel desempenhado pela Corregedoria-Geral do Ministério Público Militar no que tange à atuação desse especializado ramo do Ministério Público da União, trazendo à tona aspectos inerentes à atividade correcional empreendida pelo referido órgão, situando-o, hodiernamente, como verdadeira e imprescindível mola propulsora do aprimoramento institucional. Perpassa também o olhar, mesmo que num exame perfunctório, sobre as incumbências da peculiar Auditoria de Correição, que constitui órgão afeto à jurisdição militar da União, sopesando os inevitáveis reflexos, ainda que indiretos, que são lançados sobre o trabalho desenvolvido pelo Ministério Público Militar. Por derradeiro, enfatiza a importância da interação que vem sendo construída entre a Corregedoria Nacional do Ministério Público e as diversas Corregedorias Gerais dos Ministérios Públicos pátrios, em caráter propositivo e interdependente, projetando, desse modo, o fortalecimento dos aludidos órgãos fiscalizatórios, havendo de se refletir, igualmente, no alcance de uma maior eficiência tanto no pertinente às atribuições desempenhadas quanto na superação das metas constantes dos respectivos planos de gestão.

ABSTRACT: *This present and brief study examines the role of the Military Public Prosecution's Office of Professional Responsibility regarding the performance of this specialized branch of the Public Prosecution of the Union, bringing to light aspects of the correctional activity undertaken by that body, placing it, in our times, as true and indispensable driving force of institutional improvement. This study also permeates the view of a cursory examination of the tasks of the peculiar Audit Inspection, which is an affection*

¹ Conselheiro Nacional do Ministério Público (Biênios 2013-2015 e 2015-2017), na vaga destinada ao Ministério Público Militar. Procurador de Justiça Militar em Brasília/DF.

body to military jurisdiction of the Union, hefting the inevitable consequences, although indirect, that are launched on the work of the Military Public Prosecution. By last, the study emphasizes the importance of interaction that has been built between National Council's of Professional Responsibility and Public Prosecution's Office of Professional Responsibility in a character of propositional and interdependence, designing thus strengthening of the alluded inspection and correctional bodies, which also reflects in achieving greater efficiency of relevant tasks performed by them, as in overcoming the targets of their management plans.

PALAVRAS-CHAVE: Ministério Público Militar da União. Preceitos éticos da atuação ministerial. Corregedoria-Geral do Ministério Público Militar. Auditoria de Correição. Corregedoria Nacional do Ministério Público e a interface com as Corregedorias Gerais dos Ministérios Públicos brasileiros.

KEYWORDS: *Military Public Prosecution. Ethical Principles of Ministerial Performance. Military Public Prosecution's Office of Professional Responsibility. Audit Inspection. National Council's of Professional Responsibility and Public Prosecution's Office of Professional Responsibility. Correctional activities.*

1. INTRODUÇÃO

A abordagem ora encetada tem por escopo apresentar, ainda que de maneira bastante pontual, a concepção da Corregedoria-Geral do Ministério Público Militar, bem como sua missão institucional, vertida para fiscalizar de forma permanente e contínua, o regular e bom funcionamento dos órgãos desta Instituição ministerial, envolvendo, sob tal prisma, os recursos humanos, mais precisamente os membros e servidores; e os recursos materiais, ou seja, a estrutura física, incluindo equipamentos e serviços disponíveis para o cumprimento das atribuições reservadas a este *Parquet* realmente singular.

Dentro dessa projeção, o artigo principia por colocar a lume os preceitos éticos que constam do estatuto orgânico aplicável aos quatro ramos do Ministério Público da União (MPU), tecendo breves considerações em torno de seu alcance. Em seguida, em um breve esboço histórico, procura situar o Ministério Público Militar no contexto dos demais ramos coirmãos de MPU, procurando, destarte, contribuir para evidenciar sua trajetória quase secular, marcada por momentos ímpares da História nacional, durante os quais fortaleceu seus alicerces e melhor se credenciou para atender às impostergáveis missões que atualmente lhe são conferidas pela Carta Constitucional em vigor.

O texto ainda se preocupa em explicitar uma particularidade do modelo de Justiça Militar adotado pelo país, relacionada à existência de uma Auditoria de Correição, com um feixe de atribuições de caráter administrativo e fiscalizatório, convertido para melhorar a prestação jurisdicional nessa seara extremamente especializada.

Em esforço final, avança-se sobre o processo de interação entre a Corregedoria Nacional do Ministério Público e as demais Corregedorias Gerais dos Ministérios Públicos, o qual vem sendo paulatinamente consolidado por meio de diversas e salutares iniciativas, inclusive com o respaldo do Conselho

Nacional dos Corregedores Gerais (CNCG), visando, dentro do caráter de independência que norteia a atuação de tais órgãos, a um maior revigoramento da atividade correcional, o que, em derradeira análise, poderá contribuir para melhor e mais eficientemente atingir as metas constantes dos planos de gestão preestabelecidos.

Certo é que os desafios que são perspectivados para o Ministério Público brasileiro são constantemente ampliados, tornando-se imperioso que as Corregedorias, dentro da projeção constitucional de uma Instituição que cumpra com altivez e denodo suas atribuições, sejam robustecidas para atender às inadiáveis atribuições que lhes são cometidas, de modo tanto a compreender-se o papel relevante e indispensável que ocupam, quanto para que possam cooperar de maneira mais efetiva para a elevação do nível de confiança que vem sendo depositado nesta fundamental Instituição republicana.

2. PRECEITOS ÉTICOS QUE REGEM A ATUAÇÃO DOS RAMOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Na linha da reflexão de Mazzilli (2012, p. 55)

Embora ainda não tenha sido elaborado um código de ética para o Ministério Público, princípios éticos existem: alguns vêm previstos nas leis orgânicas do Ministério Público; outros são comuns aos servidores públicos; muitos deles, enfim, são analógicos aos da ética dos advogados.

E tais parâmetros que hão de reger o comportamento de membros ao longo de toda a trajetória funcional estão previstos em diversos normativos, sendo de grande valia, pois definem um padrão de conduta a ser observado, blindando a instituição de eventuais excessos, abusos ou distorções, que poderiam causar mácula à sua imagem, com inevitável projeção sobre o grau de confiança de que goza perante a coletividade.

Esse conjunto de princípios morais que regula a conduta funcional de membros do Ministério Público² está disseminado nos diversos estatutos orgânicos de cada *Parquet* e, particularmente no que tange aos ramos do Ministério Público da União, encontra-se emoldurado na Lei Complementar nº 75/93.

De fato, ao se compulsar o elenco de preceitos deontológicos a serem observado pelo membro do MPU, constata-se, talvez por coincidência, 10 (dez) verdadeiros mandamentos, que atendem à preservação da dignidade das funções exercidas pelo membro e a própria dignidade da Justiça perante a qual

² MAZZILLI, 2012, p. 55.

o Ministério Público cumpre, cotidianamente, diversas de suas atribuições, tornando-se, por assim dizer, pilar indispensável à prestação jurisdicional.³

Em preciosa síntese, Penteado (2001, p. 30) assenta que “ser Promotor de Justiça é encontrar na dignidade do trabalho o caminho seguro para o progressivo aperfeiçoamento do profissional que, na plena doação à comunidade, conquista a sua realização integral como pessoa”.⁴

Em rápida incursão, há de se revisitar as mencionadas regras de conduta, sem qualquer pretensão de desvelar além do que já se tem conhecimento, mas apenas para pôr à calva alguns aspectos que se conectam ao tema correcional e disciplinar.

Na verdade, além desses preceitos expressos, outros são encontráveis em normas que guiam a atuação dos membros do Ministério Público e que devem, igualmente, servir de orientação para o cumprimento retilíneo das atribuições conferidas. Nesse sentido, como bem pontificado por Barros (2010, p. 239), a missão que reflete do compromisso do cargo assumido no Ministério Público é de extrema gravidade e responsabilidade, devendo ser destacada e priorizada no exercício diário.⁵

2.1. Cumprimento dos prazos processuais

O comportamento que se espera do membro do Ministério Público é atender rigorosamente aos prazos que a lei estabelece, procurando contribuir para a celeridade processual e, por via de consequência, para a razoável duração do processo⁶.

Infelizmente não têm sido poucas as oportunidades em que o CNMP se vê provocado a examinar Representações por Inércia ou Excesso de Prazo (RIEP) e outros procedimentos, em que se confirmam, em muitos casos concretos, a real incúria do membro oficiante, que retarda a marcha processual, em nítido prejuízo à efetividade do processo e da Justiça.⁷

3 Garcia (2015, p. 731), com grande felicidade, verbaliza o proceder que deve gizar o membro do MP, afirmando que “o membro do Ministério Público, em sua diuturna atuação em prol da sociedade, deve sedimentar os padrões ético-morais que nortearão a sua atuação, terminando por criar em si um círculo moral que independa de toda e qualquer atividade fiscalizatória externa, pois somente assim atenderá as exigências e expectativas do cargo que ostenta”.

4 In: *Ética do Promotor de Justiça*, 2001, p. 1-35.

5 Aliás, o procurador de Justiça Cláudio de Barros, que foi conselheiro do CNMP por dois mandatos (biênios 2007/2009 e 2009/2011), enfatiza que “os abusos, ou chamados excessos, e as omissões são, no âmbito do Ministério Público, situações singulares, especiais e identificáveis. Não pode a Instituição deixar de enfrentá-los através de seus órgãos de controle interno, de quem se cobra, cada vez mais, efetividade e resultados, e de seus órgãos de controle externo, também tidos como corporativos, mas que, por disposição constitucional, só podem agir quando deixam de atuar as Corregedorias-Gerais”. Sobre o tema, cabe considerar que, atualmente, após decisão do STF, a Corregedoria Nacional, integrante do CNMP, atua como órgão externo de controle disciplinar, podendo instaurar de ofício procedimentos específicos, bem como avocar os feitos em trâmite nas Corregedorias Gerais, caso necessário. Também poderá atuar, paralela e concomitantemente, ao trabalho desenvolvido na esfera do controle interno desenvolvido pelos órgãos correcionais de origem.

6 Conforme, aliás, restou remarcado na Constituição, art. 5º, inciso LXXVIII. Moraes (2013, p. 162) reputa que o Ministério Público deve contribuir para atenuar a situação, aparentemente incontornável, de lentidão das demandas.

7 Em muitas situações, o atraso pode contribuir para a incidência do lapso prescricional, frustrando as expectativas da sociedade quanto ao deslinde da questão.

Não é preciso reiterar o quanto se torna vital que o membro cumpra seus prazos e que se, porventura, esteja em situação de acúmulo de processos ou respondendo por várias comarcas, reporte as dificuldades existentes tanto à Corregedoria quanto ao Chefe da Instituição a que serve, a fim de que providências sejam tomadas, com a urgência exigida, visando a não ocasionar prejuízos àquele destinatário final do trabalho que é desempenhado pelo órgão ministerial.

2.2. Preservação do segredo sobre assunto de caráter sigiloso que conheça em razão do cargo ou função

Como consectário natural do cargo que ocupa e das funções que desempenha, o membro do Ministério Público, não raras vezes, se vê envolto com matéria em relação a qual deve necessariamente guardar segredo.

É como bem explicita Mazzilli (2014, p. 403):

Se o membro do Ministério Público for detentor de informação sigilosa, dela não poderá fazer uso indevido, assim como ocorre com os demais profissionais que tenham acesso a informações semelhantes, como o médico, o confessor, o juiz ou o advogado. Havendo quebra indevida do sigilo por parte do membro do Ministério Público, responderá por isso nas esferas funcional, civil e penal.

2.3. Velamento pelas prerrogativas institucionais e processuais

Por óbvio o que se espera de um membro do Ministério Público é que exija o respeito inabalável de suas prerrogativas, tanto institucionais quanto processuais, não podendo se deixar apequenar por quaisquer investidas que pretendam desconhecer o elastério do quanto previsto na Carta Constitucional e nas normas infraconstitucionais que regem a carreira ministerial e que definem o leque de prerrogativas deferidas ao órgão. Nesse sentido, quando surpreendido por alguma medida que objetive solapar as prerrogativas ministeriais, o membro deve imediata e serenamente, tomar as medidas cabíveis, inclusive a comunicação aos órgãos pertinentes. Nesse passo, importa deduzir também perante a Comissão de Preservação da Autonomia do CNMP, medida que vise a restaurar as prerrogativas que venham a ser, errônea ou abusivamente, desrespeitadas.

O que não pode, em tal situação, é o membro quedar-se inerte e aceitar que as prerrogativas conferidas por lei ao órgão que representa sejam negligenciadas, em notório desprestígio para a Instituição. Não se pode olvidar que exatamente por se destinarem ao órgão, tais prerrogativas são irrenunciáveis, devendo, portanto, ser ressaltadas em qualquer situação em que não venham a ser reconhecidas.

2.4. Prestação de informações aos órgãos da administração superior do Ministério Público, quando requisitadas

O Ministério Público estruturalmente funciona dentro de um sistema compartimentado de órgãos, de modo que há uma teia de relacionamento interno e externo que se faz importante para que a Instituição desenvolva, de forma proficiente, sua gestão administrativa.

Os membros do Ministério Público, por sua vez, cumprem suas atribuições sob o manto protetor do princípio da independência funcional, sendo, pois, conforme estratificado no Enunciado nº 06 do CNMP, livres para externarem suas convicções, sem qualquer tipo de pressão⁸. Isso não autoriza, contudo, que haja, da parte de qualquer membro do MP, conduta afrontosa para com os órgãos superiores da Instituição, cujas requisições precisam ser atendidas, nos prazos demarcados. Nesta toada, forçoso reconhecer que, por exemplo, quando a Corregedoria-Geral requisita dados referentes à atuação de um determinado membro, não poderá haver recusa, sob qualquer pretexto.

A respeito do tema, muito válida a observação de Jatahy (2009, p. 146), no sentido de que

do princípio da independência funcional decorre a assertiva de que no âmbito do Ministério Público só se concebe hierarquia entre o Chefe da Instituição e seus integrantes no sentido administrativo, nunca no sentido de índole funcional ou técnica. Isto não quer dizer que a chefia institucional não possa, estritamente no âmbito administrativo, determinar obrigações que devam ser cumpridas pelo membro da Instituição.

2.5. Atendimento ao expediente forense e participação dos atos judiciais, quando for obrigatória a sua presença; ou assistir a outros, quando conveniente ao interesse do serviço

Não pode o membro do Ministério Público deixar de comparecer aos atos judiciais para os quais foi regularmente intimado e em relação aos quais sua presença é indispensável, devendo justificar, previamente, eventual empecilho ou atraso.

Todos os profissionais que militam no foro são igualmente importantes para que o processo siga o seu curso normal, com a realização das audiências e demais atos processuais, não podendo o membro do MP dar azo a postergações que não se coadunam com os princípios e valores que regem sua atuação.

⁸ Sobre o tema, José Jesus Cazetta Júnior (2001, p. 41) colaciona que “exatamente porque goza de independência funcional, o membro do Ministério Público é livre para exprimir o próprio convencimento quanto à matéria de fato e ao sentido da lei, estando adstrito, tão-somente, à indicação de seus fundamentos. Por essa razão, o princípio hierárquico não incide, diretamente, sobre a atividade intelectual, nem sobre o respectivo produto (v.g., o parecer, a denúncia, a petição inicial, o pedido, o recurso) – ou pelo menos, sobre o cerne inviolável desse juízo técnico, relativo à compreensão do fato ou do Direito”.

É consabido que o membro pode exercer cumulativamente o magistério, por expressa previsão constitucional, art. 128, II, “d”. Nada obstante, deve haver plena compatibilidade de horários, de modo a não causar qualquer embaraço ao bom desempenho das atribuições ministeriais, não sendo admissível, por exemplo, apresentar como escusa para atraso a audiências ou outros atos judiciais, eventuais compromissos acadêmicos.

2.6. Declaração de suspeição ou de impedimento, nos termos legais

Quando houver qualquer fato que comprometa a atuação isenta do membro do MP, deverá, no tempo oportuno, suscitá-lo perante o órgão competente, de modo a reconhecer de plano sua condição de suspeito ou impedido para prosseguir no feito.

2.7. Adoção das providências cabíveis em face das irregularidades de que tiver conhecimento ou que ocorrerem nos serviços a seu cargo

Desde que ingressa na carreira e passe a exercer responsabilidades elevadas, o membro do MP assume, igualmente, compromisso de se pautar com total retidão, não podendo, sob qualquer pretexto, agir com condescendência ou tolerância para com irregularidades que cheguem ao seu conhecimento ou que ocorram no seu ambiente funcional, devendo adotar as medidas que se fizerem oportunas, para a apuração dos fatos e o saneamento das falhas observadas.

2.8. Tratamento urbano para com as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço

O respeito é algo imprescindível nas relações humanas. Há quem atribua a Afonso Arinos uma consideração no sentido de que, até entre amigos, um pouco de cerimônia nunca é demais.

Trazido o tema para o palco das relações de trabalho, não há de se mudar o enfoque, posto que os profissionais convivem por muitos anos, e o respeito deve reinar em todos os momentos, mesmo que haja, e naturalmente poderá haver, divergências pontuais ou posições adversas.

Não é admissível que haja falta de urbanidade nas relações travadas pelo membro do MP, que deve sempre tratar a todas as pessoas com as quais mantém contato ou relação em decorrência do serviço com máximo respeito. Portanto, gestos, atitudes ou expressões que denotem menosprezo pelas pessoas que integram o seu contexto funcional não podem prosperar, pena de se vulnerar a boa regra da convivência harmônica.

2.9. Desempenho de suas funções de forma zelosa e proba

Ser diligente para com todas as questões que lhe são submetidas deve ser como uma bússola para o membro do MP, como depositário que é de grandes expectativas especialmente no resguardo dos direitos individuais e sociais indisponíveis. Moraes (2013, p. 160) atenta para o fato de que

o exercício dessa função, por sua importância e complexidade, pela dimensão dos problemas dos cidadãos e da sociedade tomada globalmente os quais cabe-lhe resolver, não exige somente uma devotada dedicação laboral, mas também estudo permanente.

Ser reto no que se refere a tudo em que se devota também deve ser como um farol a lhe iluminar o curso de toda sua atividade funcional, evitando as insídias a que poderá ficar exposto.

Para Mazzilli (2014, p. 84), citando Ruy Sodr , “de todas as virtudes que devem concorrer par ao fiel desempenho da miss o do promotor, nenhuma sobreleva a probidade. As demais derivam dela e nela se fundem”.⁹

2.10. Conduta pautada pelo decoro pessoal

Do membro do MP se espera sempre uma conduta serena, respons vel e equilibrada, seja na atividade funcional ou nas rela es que mant m no seio social, de modo que sua postura deve ser irrepreens vel.

3. O MINIST RIO P BLICO MILITAR

As origens do Minist rio P blico Militar remontam ao ano de 1920, quando, por for a do Decreto n  14.450, de 30 de outubro, foi instituído o C digo de Organiza o Judici ria e Processo Militar. O Minist rio P blico Militar, de acordo com o referido Decreto, detinha as atribui es pr prias da acusa o, afirmando-se, ainda, a independ ncia rec proca entre o Minist rio P blico e o Judici rio quanto ao exerc cio das respectivas fun es. Tal diploma j  dispunha sobre os cargos de procurador-geral e promotores militares.

Desde sua cria o, o Minist rio P blico Militar vivenciou marcantes momentos da hist ria nacional, notadamente a Revolu o de 1930, a 2  Grande Guerra Mundial e o per odo do governo militar, iniciado em 1964 e finalizado com a denominada reabertura pol tica em 1985.

⁹ O citador autor menciona que “a falta de probidade no exerc cio das fun es pode revelar-se n o apenas no concussion rio ou no prevaricador, mas tamb m num sem-n mero de infra es  ticas, dolosas ou culposas, que comprometem o *munus* ministerial. Assim, com raz o verberou Octac lio Paula Silva: ‘n o residir na sede da comarca onde trabalha; n o comparecer regularmente ao hor rio forense; n o atender convenientemente as partes; n o exercer as fun es em toda a sua plenitude, negligenciando aspectos da parte assistencial; n o participar das atividades da carreira (congressos, encontros, reuni es, cursos); n o lutar para repelir influ ncias da pol tica e do apadrinhamento, que aviltam a carreira e amesquinham os seus componentes. S o alguns dos v cios e das falhas que ocorrem em nossas carreiras. Em certas regi es registram-se dedica o a outras atividades lucrativas (sobretudo rurais, e at  mesmo no com rcio e na ind stria), em detrimento do cargo e do prest gio da institui o”.

O Ministério Público Militar brasileiro somente adquiriu assento constitucional com a Carta de 16 de julho de 1934, cujo o artigo 98 previa o Ministério Público perante a Justiça Militar.

No plano infraconstitucional, o Decreto-Lei nº 24.803/34 introduziu alterações significativas ao Código de Organização Judiciária e Processo Militar de 1922, dotando o promotor militar, em cada divisão, da atribuição de zelar pelo cumprimento das regras gerais de direito das gentes e convenções de Genebra, de 27 de julho de 1929, em matéria de tratamento de prisioneiros, feridos e enfermos de campanha, inclusive orientando o comando sobre as prescrições que deveriam chegar ao conhecimento da tropa.

Com o advento do Decreto nº 17.231-A, em 26 de fevereiro de 1926, estatuinto o Código de Justiça Militar, foi criado o cargo de subprocurador-geral, com a missão de substituir o procurador-geral em suas faltas e impedimentos, bem como de atuar como consultor jurídico do Ministério da Guerra.

A Constituição de 1937 – denominada “Polaca” e outorgada por Getúlio Vargas – conferiu reduzido espaço ao Ministério Público, acarretando verdadeiro retrocesso institucional. Tal Constituição cingiu-se ao trato da figura do procurador-geral da República, então de livre nomeação e demissão pelo presidente da República, olvidando-se do Ministério Público Militar.

Posteriormente, a Instituição passou a ter sua estrutura disciplinada pelo Código de Justiça e Organização Militar, instituído pelo Decreto-Lei nº 925/38, que, à semelhança do Decreto nº 14.450/20, estabeleceu, quanto ao exercício funcional, independência recíproca entre os órgãos do Ministério Público e do Judiciário Militar.

A essa altura, é salutar não esquecer que, com o advento da Segunda Guerra Mundial, o Ministério Público Militar teve um papel destacado. Além de sua atuação nos Tribunais Militares e Especiais, esteve presente também na Itália para denunciar, fiscalizar e processar os crimes ocorridos no teatro bélico.

A edição da Portaria de 9 de agosto de 1943, assinada pelo Ministro Eurico Gaspar Dutra, criando a 1ª Divisão de Infantaria, constituiu-se no passo inaugural para a estruturação das tropas que seriam enviadas para as operações no continente europeu. A partir de então, grande desafio foi projetado para o Ministério Público Militar, que acompanharia a Força Expedicionária Brasileira – FEB até a Itália, onde assumiu, inegavelmente, notável papel, haja vista que muitas foram as ações penais deduzidas e os julgamentos realizados, face à expressiva ocorrência de crimes militares.

Com o envio das tropas brasileiras à Itália, o Decreto-Lei nº 6.396/44 passou a reger a atuação do Ministério Público e da Justiça Militar que funcionariam no palco da hostilidade. Em tal *códex*, além de normas sobre a estrutura dos órgãos judiciários e suas competências, também foram

disciplinadas regras pertinentes à instrução dos processos, aos julgamentos, assim como aos recursos cabíveis.

É de se observar que, por intermédio do Decreto-Lei nº 6.509/44, criou-se um Quadro Especial para os Membros da Justiça Militar da Força Expedicionária Brasileira. Com efeito, os juízes, os membros do Ministério Público e os escreventes da Justiça Militar integravam um Quadro Especial de Oficiais na Reserva de 1ª Classe do Exército, inclusive usando fardamentos de acordo com seus postos.

Findada a Segunda Grande Guerra Mundial, em 2 de setembro de 1945, o Ministério Público Militar, à semelhança das demais Instituições Públicas brasileiras então existentes, procurou reorganizar-se, a fim de bem cumprir sua missão.

Fundamental para tanto foi a promulgação da Constituição de 1946, denominada de “Carta Democrática”, que restituiu ao Ministério Público o prestígio solapado pela Constituição de 1937, de modo que a Instituição voltou a figurar em título próprio, garantindo-se aos seus membros estabilidade e inamovibilidade, além de ingresso na carreira mediante concurso público. Também estabeleceu sua organização na seara federal e estadual, prevendo atuação perante a Justiça Militar.

A unidade institucional aclamada no texto da Carta de 1946 foi concretizada pela Lei nº 1.341/51, que materializou o primeiro estatuto orgânico do Ministério Público da União. No referido texto normativo, restou assente o papel do Ministério Público da União, com a função de zelar pela observância da Constituição Federal e das leis, bem como a independência que regeria a atuação de cada um de seus órgãos ante as justiças em que funcionariam.

Reservando o Título III para tratar do Ministério Público Militar, a Lei nº 1.341/51 conferiu à Instituição trato particular, especificando sua estrutura interna e as funções cometidas tanto ao procurador-geral da Justiça Militar quanto aos promotores Militares.

O procurador-geral, na vigência do estatuto de 1951, era nomeado em comissão, recaindo sua escolha entre bacharéis em Direito que apresentassem, ao menos, dez anos de prática de foro. Relacionavam-se, entre suas inúmeras atribuições, o manejo da ação penal nos crimes de competência originária do Superior Tribunal Militar, bem como a promoção da declaração de indignidade ou de incompatibilidade para o oficialato. Tal diploma ainda extinguiu o cargo de subprocurador-geral da Justiça Militar, que, entretanto, seria restaurado por meio do Decreto-Lei nº 267/67.

A Constituição de 1967 foi econômica no trato da Instituição, apenas fazendo constar que a lei disporia sobre o Ministério Público da União junto aos juízes e Tribunais Federais. No Decreto-Lei nº 1.002/69, que instituiu o Código de Processo Penal Militar, diversos dispositivos disciplinam o exercício

da ação penal pelo Ministério Público Militar, bem como suas atribuições perante o Superior Tribunal Militar e órgãos judiciários de 1ª Instância. Ademais, ficou consagrada, como atribuição especial, a fiscalização do cumprimento da lei penal militar, tendo em atenção especial o resguardo das normas de hierarquia e disciplina, como bases de sustentação das Forças Armadas.

Em 20 de novembro de 1973, veio a lume o Decreto nº 73.173, que cuidou da feição básica do Ministério Público Militar, assim delineada: procurador-geral, subprocurador-geral e procuradores Militares. Com a promulgação da Lei nº 8.457/92, restou organizada a Justiça Militar da União, ficando estabelecido, nos arts. 67 e 68, que o Ministério Público da União manteria representantes naquela Justiça especializada.

A Constituição de 5 de outubro de 1988, por sua vez, constituiu um marco significativo na valorização do Ministério Público brasileiro, conceituando-o como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Para tanto, proveu-o de princípios essenciais para o pleno e equilibrado exercício das atribuições previstas em lei: a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional. Ademais, a Carta de 1988 conferiu-lhe completa autonomia administrativa e financeira, separando-o do Poder Executivo, inclusive alocando-o em capítulo distinto dos demais Poderes, caracterizando-o como Instituição essencial à concretização da Justiça.

A Lei Complementar nº 75/93, em consonância com o texto constitucional em vigor, definiu o estatuto orgânico do Ministério Público da União, fixando no Capítulo III, arts. 116 a 148, diversos regramentos sobre a estrutura do Ministério Público Militar e inúmeras de suas atribuições.

Finalmente, convém ressaltar que a Lei nº 8.975/95 determinou a criação de oito cargos de subprocurador-geral de Justiça Militar e vinte cargos de procurador de Justiça Militar, passando a carreira a ter a seguinte composição: treze cargos de subprocurador-geral de Justiça Militar; vinte e um cargos de procurador de Justiça Militar; e quarenta e dois cargos de promotor de Justiça Militar. Essa a estrutura do Ministério Público Militar, com uma longevidade que já beira o centenário, sendo reconhecidamente o ramo mais especializado do Ministério Público da União.

Na acepção de Freitas (2003, p. 233)

O caráter peculiar do MPM é dado justamente pela palavra ‘militar’ inserida na sua denominação constitucional. Significa que este ramo do MPU atua junto aos órgãos da *Justiça Militar*, promovendo, privativamente, ação penal pública (LC n. 75/93, art. 116, inciso I); requisitando diligências investigatórias e instauração de *inquérito policial-militar* (LC n. 75, artigo 7º, inciso II e artigo 117), exercendo o controle externo da atividade de *polícia judiciária militar* (LC n. 75/93, artigo 3º, alínea a; artigo 9º e artigo 117, inciso II), tudo em face do

respeito aos fundamentos do Estado democrático de direito (grifos do original).

4. O PAPEL DA CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

A Corregedoria-Geral do Ministério Público Militar está concebida no plano normativo pelo estatuto que organiza e disciplina a atuação dos quatro ramos do Ministério Público da União – Lei Complementar nº 75/93, que ordenou sua atuação dentro de um feixe considerável de atribuições, as quais se entremostam vitais para contribuir com o engrandecimento deste particular ramo do MPU.

Não por acaso, o papel de órgão fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do MPM apresenta-se com grande destaque, em consonância com a dicção do art. 137 do diploma precitado, pois é exatamente esse órgão que, sob a direção de um Corregedor-Geral, se incumbirá de tarefas realmente sensíveis, porém inarredáveis, que se guiam pelo escopo de garantir uma atuação responsável e indene de todos os membros, que retrate exatamente o compromisso firmado quando do ingresso na carreira.¹⁰

Muito em razão da gravidade das atribuições conferidas é que o legislador, de forma inteligente, houve por bem prever que, para desempenhar tão árdua e espinhosa função, a escolha recairá sobre um subprocurador-geral de Justiça Militar, devendo, no entanto, haver um prévio escrutínio para formação de lista triplíce a ser elaborada pelo Conselho Superior da Instituição, findando-se o processo com o ato de nomeação a ser ultimado pelo procurador-geral, que optará por um dos nomes constantes da lista, que exercerá mandato de dois anos, com possibilidade de uma renovação.

Por todo o percurso de sua atuação, o corregedor-geral do MPM terá pela frente destacadas missões, cabendo aduzir que as inspeções ordinárias já integram o calendário anual de suas atividades, podendo, caso necessário, ser também designada alguma inspeção extraordinária. Na verdade, no primeiro trimestre de cada ano, é publicado o Plano Anual de Correções Ordinárias, previamente organizado pela Corregedoria-Geral, em consonância com o quanto disposto na Resolução CNMP nº 43/2009.¹¹ Esses procedimentos poderão ser iniciados de ofício ou por determinação do procurador-geral ou do Conselho Superior do MPM. De tudo, será produzido minucioso relatório a ser ulteriormente submetido ao crivo do órgão superior da Instituição.

10 Como anotado por Garcia (2015, p. 348), em aporte que também serve para destacar a atividade da Corregedoria-Geral do MPM, “a Corregedoria Geral, considerada como órgão da Administração Superior do Ministério Público pelo art. 5º, IV, da Lei nº 8.625/1993, tem a sua atividade finalística voltada à orientação e à fiscalização dos Procuradores e Promotores de Justiça. Trata-se de órgão de controle interno que deve velar pelo aperfeiçoamento da atividade desenvolvida pelos referidos agentes e pelos respectivos órgãos administrativos que integram: Procuradorias e Promotorias”.

11 A obrigatoriedade da realização periódica de inspeções e correções no Ministério Público foi disciplinada pela Resolução CNMP nº 43, de 16 de junho de 2009, incumbindo a cada Corregedoria-Geral, na esfera de sua atuação, também definir, normativamente, as atividades correccionais e de inspeção.

No Ministério Público Militar vigora a Resolução nº 22, de 29 de novembro de 1996, aprovada pelo seu Conselho Superior, que constitui o Regimento Interno da Corregedoria do Ministério Público Militar.

O aludido regimento estabelece um considerável rol de atribuições para a Corregedoria-Geral do Ministério Público Militar, que, para efetivar seu cabal cumprimento, deverá adotar inúmeras providências, destacadamente:

I - organizar e fazer publicar, no primeiro trimestre de cada ano, o Plano Anual de Correições Ordinárias, aprovado pelo Conselho Superior do Ministério Público Militar;

II - despachar a correspondência e decidir sobre os pedidos de providências formulados à Corregedoria;

III - certificar, com dados técnicos e estatísticos, nos processos de promoção na Carreira do Ministério Público Militar, conforme avaliações referentes às condutas dos Membros da Instituição, sobre assiduidade, eficiência, exaço e disciplina no cumprimento de suas obrigações institucionais;

IV - acompanhar o exercício das atividades funcionais dos Membros do Ministério Público Militar, recebendo, para tanto, daqueles Membros em exercício nos ofícios da Procuradoria-Geral e nos demais ofícios, observações constatadas nos processos sob suas apreciações, e sobre quaisquer atos e fatos de que venham a ter conhecimento, que violem os princípios institucionais ou que atentem contra o decoro funcional.

V - intervir, tempestivamente, em casos de omissão de deveres ou de prática de abusos, cientificando, de tais fatos, o Procurador-Geral da Justiça Militar;

VI - apresentar ao Conselho Superior do Ministério Público Militar, no primeiro trimestre de cada ano, relatório circunstanciado das atividades da Corregedoria no exercício anterior;

VII - coordenar e controlar os atos destinados à avaliação do cumprimento do estágio probatório dos Membros do Ministério Público Militar, segundo as normas estabelecidas em Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Militar;

VIII - receber as representações relativas a Membros do Ministério Público Militar, promovendo ou determinando as diligências que se fizerem necessárias;

IX - designar, por portaria, três membros para instauração de inquérito administrativo contra integrante da carreira do Ministério Público Militar, comissão esta que poderá ser destituída, alterada, quando necessário, ou conceder-lhe justificada prorrogação de prazo.

X - solicitar, em razão de serviço, transporte e diárias;

XI - examinar livros, autos e demais documentos do acervo das Procuradorias da Justiça Militar e os ofícios em objeto de correição e determinar as providências corretivas que se justifiquem.

XII - apresentar ao Conselho Superior do Ministério Público Militar os relatórios de correições e inspeções com as recomendações e providências necessárias;

XIII - examinar, para fins de fiscalização, a estatística de atuação judicial e extrajudicial das Procuradorias da Justiça Militar e a produtividade dos Membros;

XIV - submeter à deliberação do Conselho Superior do Ministério Público Militar as dúvidas que decorram da aplicação deste Regimento;

XV - exercer outras atribuições previstas em lei ou inerentes à função.

Em cada correição e inspeção realizada, o corregedor-geral do Ministério Público Militar, em cumprimento ao previsto na norma em tela, examinará a atuação dos membros do *Parquet* das Armas Nacionais, tendo em conta os seguintes aspectos:

I - Assiduidade e diligência no cumprimento das atribuições funcionais;

II - Residência na Circunscrição Judiciária Militar da lotação;

III - Conduta pública e privada que atente contra a Instituição;

IV - Ausências justificadas e afastamento autorizados;

V - Comparecimento aos atos judiciais, extrajudiciais e eventos de representação;

VI - Capacitação técnico-profissional;

VII - Cumprimento dos prazos legais e regimentais;

VIII - Fiscalização dos serviços nos escritórios;

IX - Dedicção exclusiva e outras atividades compatíveis, nos termos da lei.

Na linha do preconizado na Resolução CNMP nº 43/2009, as correições ordinárias serão realizadas a cada três anos, pelo menos, sendo certo que as correições extraordinárias e as inspeções serão desenvolvidas sempre que necessárias. A norma em comento também prevê a possibilidade de realização de audiência pública com o intuito de se estabelecer um diálogo com a comunidade em torno da atuação do órgão ministerial objeto da fiscalização, tudo com o objetivo de melhorar a prestação dos serviços.

Dada a feição nacional da atuação do Ministério Público Militar da União, as correições também possuem tal caráter, se concretizando por todo o vasto território nacional, em visitas que ensejam deslocamentos por todas as 14 (catorze) Procuradorias Regionais de Justiça Militar sediadas nas seguintes localidades: Rio de Janeiro, São Paulo, Porto Alegre, Santa Maria, Bagé, Juiz de Fora, Curitiba, Salvador, Recife, Belém, Campo Grande, Fortaleza, Brasília e Manaus.

Além das inspeções, e muitas das vezes em função de fatos detectados durante sua realização, o corregedor poderá deflagrar sindicâncias, instaurar inquéritos em desfavor de membro da carreira e propor ao Conselho Superior a instauração do competente Processo Administrativo Disciplinar (PAD).

A Corregedoria também exerce função de índole preventiva ou pedagógica, quando orienta, propõe ou recomenda providências que se fazem essenciais para o bom andamento dos trabalhos ou sua adequação aos normativos que regem a atuação do MPM. Certo é que, a cada fiscalização anual, abre-se a oportunidade ímpar para que os membros e servidores possam dialogar com o corregedor-geral, apresentando os problemas vivenciados no órgão, as preocupações relacionadas ao cumprimento das atribuições, inclusive questões atinentes à falta ou insuficiência dos recursos materiais ou humanos disponíveis, bem como aspectos do relacionamento interinstitucional, principalmente com os órgãos jurisdicionais e com as instituições militares. A propósito do tema em foco, foi possível colher com Hermínia Célia Raymundo (2015)¹² o seguinte e lúcido excerto:

No palco da política correicional voltada aos princípios de orientação pedagógica – detecção, reparação e orientação de procedimentos anômalos ou que não se enquadram nas normas do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nas do Conselho Superior do Ministério Público Militar, que ora vigem, é inegável a importância da inspeção ordinária, feita no local dos escritórios. Deve ser periódica, sistemática e objetiva, ágil e dirigida a objetivos específicos, compreendendo o universo de atuação judicial e extrajudicial, passada, imediata e preventiva.

Esse trabalho, promovido na sede da Procuradoria da Justiça Militar, objetiva verificar a regularidade do exercício funcional, eficiência, pontualidade e assiduidade dos Membros. Também é realizado o exame dos feitos judiciais, extrajudiciais e administrativos.

Com o mapeamento completo das inspeções nos estabelecimentos prisionais militares, no segmento federal, a Corregedoria-Geral também tem desenvolvido um trabalho de suma importância, pois controla o fluxo de dados encaminhados pelas diversas Procuradorias Regionais, validando os formulários de inspeção remetidos, os quais passarão pelo crivo da Comissão do Sistema Prisional, que produzirá relatório a ser apreciado pela Corregedoria Nacional.

Outro papel desempenhado pelo órgão correicional que se revela de notável significado é o acompanhamento, *pari passu*, de todo o estágio probatório dos membros¹³ e a consequente apresentação de proposta pelo não vitaliciamento de membro que não tenha logrado demonstrar a aptidão para o cargo, submetendo, pois, ao Conselho Superior, sua exoneração.

¹² In: Palestra sobre a Corregedoria do Ministério Público Militar – Estrutura e Funcionamento, 2015.

¹³ Caberá à Corregedoria-Geral apresentar relatórios parciais a cada semestre da avaliação e um relatório final. Também haverá de promover encontros semestrais com os membros em estágio probatório, facilitando a troca de informações e viabilizando, tanto quanto possível, uma atuação mais uniforme.

Nessa avaliação, que se revela complexa, são apresentados relatórios bimestrais dando conta das atividades desenvolvidas pelo promotor de Justiça Militar, os quais virão acompanhados da competente documentação alusiva às audiências de que participou, as peças processuais que produziu e outros documentos relativos à sua atuação em cada etapa do estágio probatório.¹⁴

Em suma, nos limites da presente abordagem, não se examinará, de forma exaustiva, todo o campo abrangente de atuação da Corregedoria-Geral do Ministério Público Militar, mas se adstringirá aos pontos já refletidos, que registram, indubitavelmente, sua importância para ampliar o padrão de eficiência da Instituição.

O que fica patente é que o ventilado órgão, que também integra o Conselho Nacional de Corregedores Gerais (CNCG)¹⁵, vem se adequando às normas do Conselho Nacional do Ministério Público, procurando desenvolver um trabalho atento à necessidade de adequar sua atuação às balizas elencadas pelo órgão.

5. AUDITORIA DE CORREIÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR

Por se referir a uma peculiar conformação da Justiça Militar brasileira, é interessante fazer um breve recorte no estudo em curso, para evidenciar a existência e funcionamento da Auditoria de Correição e como se desenvolvem as relações com a Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Com efeito, dentre as novidades da Justiça Militar da União, pode-se destacar a existência de uma Auditoria de Correição, a qual não possui, porém, função judicante, atuando como instância fiscalizatória e de orientação judiciário-administrativo, como definido no art. 13 da Lei de Organização Judiciária Militar da União. Atualmente compõe-se de um juiz-auditor corregedor, com jurisdição em todo o território nacional, um diretor de Secretaria e servidores auxiliares.

Há Projeto de Lei em trâmite que visa a modificar a atual estrutura da Auditoria de Correição, que passaria a denominar-se Corregedoria da Justiça Militar e seria conduzida por um ministro-corregedor, um juiz-corregedor Auxiliar, um diretor de Secretaria e auxiliares¹⁶.

Atente-se para o fato de que a implantação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e de sua Corregedoria Nacional em nada interferem com o trabalho

14 Deverão ser enviados com o Relatório os seguintes anexos: mapa de controle de audiências, atas das audiências, quadro de produtividade, peças processuais, ofícios etc.

15 O CNCG já foi presidido por um membro do Ministério Público Militar, o então corregedor-geral Péricles Aurélio de Lima Queiroz, no ano de 2003, que, atualmente, ocupa a vaga de ministro no STM, destinada ao MPM. Na gestão de 2015, a corregedora-geral Hermínia Célia Raymundo participou da Diretoria, na condição de 1ª vice-presidente.

16 Cuida-se do PL nº 7683/2014, que altera dispositivos da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, que organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares.

desenvolvido pela Auditoria de Correição, o qual se limita ao campo de atuação do Judiciário Militar Federal.¹⁷

A Auditoria de Correição também promove inspeções periódicas nas Auditorias Militares de todo o país, verificando, entre outras coisas, a regularidade dos arquivamentos deferidos pelos magistrados, bem como a correta tramitação dos processos no órgão judicial inspecionado, o que demonstra haver pontos de conexão com os trabalhos desenvolvidos pela Corregedoria-Geral do Ministério Público Militar.

São órgãos claramente independentes, mas que podem, em proveito da melhoria dos serviços prestados tanto pela Justiça Militar quanto pelo Ministério Público Militar, dialogar de forma permanente, buscando a convergência possível em relação aos interesses que embalam a atuação fiscalizatória, intercambiando informações e troca de experiências.

6. A INTERFACE COM A CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Com a introdução do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), no arcabouço constitucional pátrio, por intermédio da Emenda Constitucional nº 45/2004, nasceu um novo padrão de controle da atuação do Ministério Público brasileiro, um verdadeiro marco divisor que, indubitavelmente, está a edificar um novo perfil para a Instituição, fortalecendo o cumprimento de suas impostergáveis missões.

Dentro desse cenário, ao lado das destacadas funções de controle administrativo e financeiro, aparece a não menos importante função de controle disciplinar, realizada de forma concentrada nos procedimentos que são levados à apreciação do órgão e de forma difusa, por meio das normas aprovadas pelo Plenário.

Em reforço à atuação disciplinadora, atente-se para o fato de que, na estrutura orgânica do CNMP, a Corregedoria Nacional se insere com um de seus mais proeminentes órgãos, com elevadas competências especificadas no Regimento Interno do Órgão, que valorizam em muito o trabalho correcional do Ministério Público.

17 Assis *et al.* (2015, p. 71) destaca que “a ação corregedora do CNJ, no entanto, é supletiva, não afastando a intervenção originária do órgão correcional de cada um dos ramos do Poder Judiciário”. Esse posicionamento não se sustenta, contudo, na medida que tanto a Corregedoria Nacional do CNJ quanto do CNMP, de acordo com decisões do Supremo Tribunal Federal, possuem autonomia e não apenas complementam o trabalho desenvolvido pelas Corregedorias Gerais do Poder Judiciário ou do Ministério Público, podendo atuar concomitantemente e mesmo avocar os processos em curso em tais instâncias correccionais. Neste sentido: “Não há plausibilidade jurídica na tese referente à atuação subsidiária do Conselho Nacional do Ministério Público na apuração de irregularidades em atos praticados por membros do Ministério Público da União e dos Estados. Está assente nesta Suprema Corte que a competência originária e autônoma do Conselho Nacional de Justiça deriva do texto constitucional, não se revelando subsidiária, o que já foi, inclusive, firmado por esta Corte no referendo à medida cautelar na **ADI nº 4.638 (Rel. Min. Marco Aurélio)**. Esse entendimento deve ser aplicado também ao c. CNMP, que, à semelhança do c. CNJ (cuja atribuição vem disciplinada no art. 103-B da CF/88), possui atribuição autônoma em relação às corregedorias que integram a estrutura interna do respectivo *Parquet* estadual e do Ministério Público da União.”

Na verdade, a atividade correcional constitui espaço privilegiado de um diálogo institucional, por meio do qual se oportuniza reflexões críticas de largo alcance, em que o órgão inspecionado demonstra suas virtudes e se permite avaliar no que pode e deve ainda se ajustar para alcançar um almejado patamar de eficiência na consecução dos objetivos que presidem a sua existência.

Muito em decorrência disso é que não se pode e mesmo não se deve enxergar o trabalho de correição como uma espécie de indesejada intromissão no cotidiano do exercício funcional, mas antes há de se concebê-lo como um móvel indispensável ao aperfeiçoamento de todo um sistema e, por via de consequência, da própria Instituição.

Com efeito, o que antes fora visto até com uma certa desconfiança cede espaço para a constatação inequívoca da imprescindibilidade da atividade correcional, voltada, precipuamente, para elevar o padrão de qualidade do Ministério Público brasileiro.

Logo, o que antes podia ser alvo de demonização, hoje passa a ser extremamente respeitado, valorizando-se, sobremaneira, o seu escopo pedagógico, que mira sempre a melhora dos serviços prestados pelos órgãos objeto das inspeções periódicas. É que uma correição jamais deve ter, e em regra não tem, qualquer propósito deliberado de garimpar malfeitos. O seu escopo é sempre no sentido de analisar situações concernentes a atuação de membros, servidores e dos órgãos ministeriais a que vinculados, fazendo uma radiografia de tudo o que restar apurado, para firmar diagnósticos e envidar medidas inicialmente preventivas que possam rapidamente sanar as áreas de vulnerabilidade, passando a outras providências cabíveis no campo disciplinar, que conquanto muitas das vezes severas, urgem ser tomadas para evitar maiores prejuízos ao bom e regular funcionamento das engrenagens institucionais.

Que causa inquietação, disso ninguém discrepa, visto que uma inspeção correcional quebra a rotina da atividade do órgão fiscalizado, mas talvez isso se deva à falta de uma cultura correcional contínua que engendre permanente acompanhamento da atuação ministerial sobre os variados matizes do rosário ético que rege os membros do *Parquet*.

Certo é que o esforço empreendido pelas Corregedorias, em derradeira análise, serve ao lídimo objetivo de escoimar os vícios que contaminam a atuação hígida do Ministério Público, não se podendo e mesmo não se desejando que uma Instituição de tão respeitável envergadura constitucional, sobra abalos tão graves em sua imagem, por decorrência de comportamentos individuais em visível desequilíbrio e completamente divorciados dos parâmetros de conduta que garantem a respeitabilidade do órgão.

As Corregedorias, portanto, em todos os seus níveis de atuação, são órgãos fundamentais na estrutura do Ministério Público e do CNMP, se apresentando, contemporaneamente, como instâncias preventivas e corretivas da atuação

funcional, que se devem pautar, intransigentemente, pelo cumprimento dos princípios e valores delineados na Carta Constitucional e nos estatutos orgânicos, de modo a projetar uma Instituição sempre responsável, serena e eficiente.

Aliás, o mapa que se constrói de cada inspeção correcional produz números e dados essenciais que servirão para que se revise os planos de gestão, criando-se possibilidade de adequação de metas e ajustes de ações, podendo, destarte, ensejar melhorais substanciais no órgão inspecionado, com mudanças de posturas e realinhamento de procedimentos, em claro proveito da coletividade, destinatária final dos serviços prestados pelo Ministério Público.

Dentre as medidas que estão sendo implementadas e que pretendem alavancar uma relação mais positiva entre a Corregedoria Nacional e as Corregedorias Gerais, numa equação de qualidade e eficiência no cumprimento de metas, devem ser mencionados:

- (1) os dois encontros anuais, entre corregedores-gerais e membros auxiliares de Corregedorias Gerais, visando ao debate sobre aspectos inerentes ao controle disciplinar;
- (2) a implementação das tabelas unificadas, especialmente as de Corregedoria e Ouvidoria;
- (3) a disponibilização do *software* alusivo ao Sistema Nacional de Informações de Natureza Disciplinar, que permitirá um controle efetivo sobre o andamento de todos os procedimentos disciplinares das Corregedorias Gerais;
- (4) a implantação do Boletim Informativo mensal e da Revista Eletrônica semestral, como veículos de difusão dos trabalhos desenvolvidos na Corregedoria Nacional, torna-se um instrumento de democratização do acesso a conhecimento relevante, com possibilidade de aperfeiçoamento por intermédio de pesquisas e reflexões críticas;
- (5) a propagação dos indicadores de resultado e os esforços da Corregedoria Nacional para garantir agilidade de tramitação de reclamações disciplinares e elevação das taxas de cumprimento de deliberações lançadas nos relatórios de inspeções, tais como recomendações, proposições ou determinações;
- (6) em sede de “relacionamento interinstitucional”, a Corregedoria Nacional está formalizando proposta de convênio com o Banco Mundial para participação no *Global Forum on Law, Justice and Development*, objetivando a troca de *know-how* com a comunidade internacional sobre o controle ético de órgãos de representação de coletividades e de combate à criminalidade, o que propiciará um aprimoramento da atuação correcional, que certamente reverberará para todas os órgãos que atuam em tal vertente;
- (7) uma reestruturação da Corregedoria Nacional, por meio do Sistema de Gestão de Qualidade, almeja-se dentro da perspectiva de incrementar a

eficiência, de modo a se obter a certificação de qualidade ISO 9001/2015 já para o ano de 2017, sendo que, para se alcançar êxito de tamanha magnitude, já foram deflagradas medidas de largo alcance, como a contratação de cursos, divulgação de normativas internas e gestão de contratos, em esforço contínuo pela melhor qualificação institucional.

Outro ponto que deve ser assinalado como sendo positivo para reforçar a interação das Corregedorias com o próprio CNMP foi a criação de uma subcategoria do Prêmio Anual da Instituição, destinado a valorizar as boas práticas ou iniciativas que venham a ser efetivadas no âmbito de atuação das diversas corregedorias do MP.

Todas essas medidas resultam da salutar disposição de se buscar avanços que, em derradeiro vislumbre, otimizam o trabalho correcional, fortalecendo as ações de controle, de tal sorte que há espaço para se guardar boas expectativas em relação a um Ministério Público cada vez mais hígido sob o ponto de vista ético e disciplinar.

7. CONCLUSÕES

Pondo um fecho conclusivo ao presente enfoque, é possível dessumir de tudo o quanto versado que a Corregedoria que compõe a estrutura do Ministério Público Militar está muito bem consolidada, desenvolvendo um trabalho exitoso no plano fiscalizatório, que tem servido na elevação do patamar de eficiência da atuação institucional, atendendo, desse modo, a esse importante vetor constitucional inerente à gestão pública. Não se pode descurar que o princípio constitucional da eficiência irradia seu foco sobre toda atividade administrativa, não sendo diferente em relação à atividade correcional.

E uma atuação correcional bem conduzida torna-se preponderante, especialmente em face dos desafios que são postos para esse ramo do MPU, diretamente responsável pelo controle externo da atividade militar, fazendo incidir a aplicação das normas afetas ao ordenamento penal militar. O cenário que se apresenta, portanto, reclama que os membros do MPM tenham integral consciência de suas nobres missões, exercendo-as sob as rígidas balizas éticas que regem a atuação ministerial, jamais claudicando no cumprimento de seus deveres. Somente com uma conduta de firme observância de tais parâmetros é que se sedimentarão os bons valores que regem a Instituição, predispondo-a, de forma positiva, ao atingimento dos objetivos previstos em seu planejamento estratégico.

E, diante dos anseios de se manter intangíveis tão candentes regras de cunho moral, é fator determinante que a Corregedoria-Geral do MPM seja sempre prestigiada em suas ações, de modo que possa manter canal de interação com a Corregedoria Nacional, com a Auditoria de Correição da Justiça Militar e todas as demais Corregedorias de MP, procurando estabelecer uma interlocução construtiva com o Conselho Nacional de Corregedores Gerais

(CNCG), intercambiando experiências e assimilando os avanços que vêm sendo alcançados na seara correcional.

Particularmente no que tange à interface com a Corregedoria Nacional, percebe-se um vasto espectro de possibilidades, não apenas quanto à Corregedoria-Geral do MPM, mas envolvendo todas as Corregedorias Gerais do Ministério Público, num trabalho que se propõe a fortalecer a atividade correcional em nível abrangente, uniformizando procedimentos e cooperando para estabelecer uma linguagem que aproxime mais todos os órgãos de correição.

A visão que se tem, por conseguinte, é a que se amplia o grau de relevância da atividade correcional, com a valorização de tais instâncias fiscalizatórias do exercício das atribuições ministeriais, conjugando-se importantes iniciativas especialmente gestadas no seio da Corregedoria Nacional do Ministério Público, que se apresenta, desde o advento do Conselho Nacional, como a referência de integração e impulso dos trabalhos de inspeção e correição no Brasil.

Esse papel protagonista da Corregedoria Nacional do Ministério Público que busca valorizar a atividade correcional e os órgãos de controle interno certamente que atende em muito o escopo constitucional de se garantir um paulatino amadurecimento do Ministério Público, de forma a corresponder às expectativas de uma sociedade cada vez mais exigente.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Jorge César de; CAMPOS, Mariana Queiroz Aquino. **Comentários à Lei de Organização da Justiça Militar da União**. Curitiba: Juruá, 2015.

BARROS, Cláudio. Abusos e Omissões do Ministério Público e de seus Membros. p. 213-240, In: RIBEIRO, Carlos Vinicius Alves (Org.). **Ministério Público: reflexões sobre princípios e funções institucionais**. São Paulo: Atlas, 2001.

FREITAS, Ricardo. **O Ministério Público Militar na defesa da ordem jurídica e do regime democrático**. p. 227-244. In: MOURA JÚNIOR, Flávio Paixão de et al (Coord.) **O Ministério Público e a Ordem Social Justa – dez anos da Lei Complementar 75/93**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

GARCIA, Emerson. **Ministério Público: organização, atribuições e regime jurídico**. 5^a ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

JATAHY, Carlos Roberto de Castro. **Curso de Princípios Institucionais do Ministério Público**. 4^a ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2009.

JUNIOR, José Jesus Cazetta. A Independência Funcional dos Membros do Ministério Público e sua tríplice garantia constitucional. p. 35-69. In: ALVES, Airton Buzzo; RUFINO, Almir Gasquez; SILVA, José Antonio Francisco da (Orgs.). **Funções Institucionais do Ministério Público**. São Paulo: Saraiva, 2001.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Introdução ao Ministério Público**. 8^a ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Regime Jurídico do Ministério Público**: análise do Ministério Público na Constituição, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei Orgânica do Ministério Público da União e na Lei Orgânica do Ministério Público paulista. 8^a ed. rev., ampl. e atual., São Paulo: Saraiva, 2014.

MORAES, Décio Monteiro. Ética e Compromisso Constitucional do Ministério Público. p. 157. In: ALMEIDA, Gregório Assagra de; SOARES JÚNIOR, Jarbas (Coords.). **Teoria Geral do Ministério Público**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

PENTEADO, Jaques de Camargo Penteado. Ética do Promotor de Justiça. p. 1-33. In: In: ALVES, Airton Buzzo; RUFINO, Almir Gasquez; SILVA, José Antonio Francisco da (Orgs.). **Funções Institucionais do Ministério Público**. São Paulo: Saraiva, 2001.

RAYMUNDO, Hermínia Célia. **Palestra sobre a Corregedoria do Ministério Público Militar** – estrutura e funcionamento, 2015.